

## ROYALTIES: COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E SUA NATUREZA JURÍDICA

Guilherme Barros Martins de Souza<sup>1</sup>  
Felipe Monteiro Carnellos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O referido tema terá como objeto de análise a natureza jurídica dos royalties na modalidade de exploração de petróleo. Faz-se por importante ressaltar, que no Brasil há em existência diversos tipos de royalties, todos eles relativos ao produto de exploração de recursos naturais e minerais, como os minérios metálicos, petróleo, gás natural e ainda, proveniente da extração de carvão mineral. Objetiva-se, ainda, com o presente trabalho, a demonstração de que os royalties possuem natureza indenizatória, ou seja, natureza compensatória, haja vista que são devidos com o fim de minimizar os impactos ambientais e sociais oriundos de sua exploração, em outras palavras, são devidos aos Estados onde se exploram tais recursos, haja vista que a partir desta exploração há a geração de danos ambientais, sociais e culturais, e são minimizados como a prestação destes royalties a estes Estados explorados, conforme já pacificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça deste país. Por fim, faz-se por necessário uma breve análise acerca da discussão do pagamento de Royalties somente aos Estados explorados, o que foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, onde Estados não produtores alegaram que o petróleo trata-se de um bem da União e assim sendo, devem ser repassados para todos os Estados da República Federativa do Brasil, e não somente aos Estados produtores. Enfim, são estes os principais pontos a serem abordados para com o presente estudo.

**Palavras-chave:** Royalties. Natureza Jurídica. Petróleo. Caráter Compensatório.

### 1. DOS ROYALTIES E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Iniciando o presente excerto, faz-se por necessário uma conceituação ou definição do que seriam efetivamente os Royalties, e de que forma foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita, será transcrito a seguir a conceituação dada pelo Decreto-Lei 2.705/1998 acerca dos royalties, que dispõe:

Art 11. Os royalties previstos no [inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997](#), constituem compensação financeira devida pelos concessionários

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Barros\_drums@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Fe\_monteiro@hotmail.com

de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções

Sendo assim, para que se torne possível a definição jurídica de um determinado instituto, deve-se em um primeiro momento, defini-lo em um ordenamento jurídico positivado, e assim delimita-se suas finalidades e sua abrangências.

O termo Royalties, de maneira expressa, não foi abarcado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, a Carta Maior trouxe em seu artigo 20 que os bens pertencentes à União quando explorados, nascem aos Estados Federativos o direito de obter uma compensação financeira decorrente de tal exploração, conforme dispõe:

Art. 20 (...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O termo Royalties, então, surgiu da interpretação literal do artigo acima, onde firmou-se ainda que estes possuem natureza indenizatória ou compensatória, sempre devidas aos Estados que sofrem com os efeitos da exploração destes recursos, sejam efeitos que surgem em decorrência de danos ambientais, sociais, econômicos ou culturais.

A palavra Royalties teve origem da palavra Royal, que possuía como significado o pagamento de valores ao Rei nos Estados onde se adotava a Monarquia, desta forma os exploradores dos recursos minerais situados nas terras destes Reis deveriam compensá-lo financeiramente por estar explorando estes recursos.

Desta feita, Royalties no panorama atual de governo existente no Brasil, são retribuições financeiras pagas pelos exploradores destes recursos minerais, apenas substituindo-se a antiga figura do Rei pela União, Estados e Municípios em se tratando de Brasil.

Cumpra ainda salientar, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de sanar de uma vez por todas as divergências oriundas de qual seria a natureza jurídica exata dos Royalties. A questão consiste em definir se estes Royalties são tratados como tributos ou como receita originária daquele Estado explorado.

Pois bem, ao analisar tal divergência, o Supremo Tribunal Federal firmou o seu entendimento e o pacificou no seguinte: os Royalties não são tratados como tributos que possuem a voluntariedade em seu pagamento, mas sim possuem um caráter compensatório, ou seja, uma natureza de indenização a serem obrigatoriamente pagas aos Estados que sofrem com os efeitos desta exploração. Sendo assim, os Royalties fazem parte da receita originária e por isso não podem ser considerados como tributos.

Deste modo, verifica-se de forma inequívoca que os Royalties não se confundem com tributos, uma vez que os tributos são valores cobrados pelo próprio Estado pelos seus gastos para que seja oferecido aos seus cidadãos serviços de saúde, educação, segurança, etc... Portanto, Royalties não possuem qualquer relação com estes gastos e custos do Estado, mas sim é tratado como uma contraprestação devida ao próprio Estado ou Município produtores e exploradores destes recursos, a fim de se diminuir ou compensar os impactos ambientais e sociais que poderão sofrer com esta exploração.

Em outras palavras, os royalties servem como sendo uma espécie de “reparação”, no sentido de repor uma perda considerável a ser suportada pelo Estado explorado, devendo ser paga pelo sujeito explorador de tais recursos. Razão pela qual, conclui-se que esta compensação financeira em nada se vincula a exploração propriamente dita destes recursos naturais, mas sim é devida em decorrência dos problemas que se insurgem para com esta exploração, sejam de cunho ambiental ou social.

Por fim, com o objetivo de sedimentar todo o exposto acima, faz-se por necessário a transcrição do voto expressado pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, o ministro Sepúlveda Pertence, que dispôs:

RE 228800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16.11.2001, p. 21, Ementa. v. 2.052, p. 471

A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes”.

Desta feita, a exploração destes recursos naturais seja de qualquer forma, sempre irá acarretar em um dano ao meio-ambiente, ou seja, de maneira recorrente o Estado onde se insurge tal exploração estará sempre sendo atingido seja por uma degradação ambiental, social ou cultural de sua área. E em decorrência destas premissas, é que passam a ser indenizados ou compensados por tais privações, a fim de se tentar diminuir tamanhos prejuízos.

A título de exemplo no que tange aos danos provenientes desta exploração à serem suportados pelo Estado explorado, temos o seguinte: pensemos na instalação de uma plataforma de exploração de petróleo no mar do Estado do Rio de Janeiro. Pois bem, trata-se de um empreendimento gigantesco, de tal forma que os bens que circundam este empreendimento sofrerão sérios prejuízos, como por exemplo, as formas de vida marinha ali próximas, o subsolo marítimo bem como a destruição de paisagens naturais, além do mais há a eminência de risco de vazamento deste petróleo extraído, o que conforme sabido gera uma destruição imensurável no que tange à vida marinha, seja ela a fauna ou a flora, trazendo portanto danos irreparáveis à todo um ecossistema.

E em razão disto é que se criaram os Royalties como sendo uma medida indenizatória ou compensatória, tendo como norte a possibilidade de danos provenientes da exploração destes recursos naturais.

## 2. DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS EM SOLO BRASILEIRO

Conforme anteriormente explicitado, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe em seu artigo 20, que os bens oriundos do subsolo brasileiro, pertencem única e exclusivamente à União, e não aos Estados e muito menos aos Municípios. Desta feita, se insurgiu um pensamento de que os Estados e Municípios não deveriam ser compensados, uma vez que tais recursos são de propriedade exclusiva da União e não de Estados ou Municípios.

Tal entendimento encontra-se sedimentado e, de modo que todos os Estados ou Municípios que de qualquer forma, direta ou indireta, forem afetados de maneira prejudicial no que tange a esta exploração de recursos minerais, fazem jus ao recebimento de valores a título de compensação ou indenização em decorrência destes danos.

É sabido ainda, nos termos do artigo 176 e respectivos parágrafos da Constituição Federal de 1988, que para que haja qualquer exploração destes bens privativos da União, faz-se por imprescindível prévia autorização da própria União, conforme dispõe:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

E em decorrência da necessidade desta autorização para se iniciar toda e qualquer forma de exploração de recursos naturais, surge ainda o dever de pagamento de indenizações e compensações destinadas aos Estados onde serão explorados tais recursos.

Como exaustivamente demonstrado acima, os Royalties provenientes da exploração de petróleo encontram seu fundamento jurídico devidamente positivado no artigo 20, §1º da Constituição Federal brasileira, sendo entendido de maneira pacífica como sendo um pagamento de natureza compensatória e indenizatória aos Estados que sofrem com estas explorações.

No que tange a esta compensação financeira, deve-se haver como pressuposto lógico, a ocorrência de um dano ou um custo alto suportado pelo Estado explorado em razão da respectiva exploração, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

### **3. DOS DESTINATÁRIOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ORIUNDA DO PAGAMENTO DE ROYALTIES – ESTADOS FEDERATIVOS**

Para que seja possível uma melhor compreensão acerca da divisão dos Royalties provenientes da exploração de petróleo, faz-se por necessário estabelecer como e quanto cada Estado produtor receberá a sua indenização ou a sua compensação financeira, em razão de em seu território estar ocorrendo a exploração de recursos minerais, no caso em estudo, o petróleo.

A compensação financeira foi instituída pela lei nº 7.990/89, já a distribuição destes Royalties foi trazida pela lei nº 8.001/90.

Sendo assim, nos termos da lei 8.001/90 esta compensação financeira passa a ser devida:

- a) pelos concessionários de serviço de energia elétrica pela utilização dos recursos hídricos na base de 6,75%<sup>[1]</sup> sobre o valor da energia elétrica produzida;

b) pelos titulares de direito de recursos minerais pela sua exploração na base de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral (art. 6º, da Lei nº 7.990/89);

c) pela Petrobrás e suas subsidiárias, pela extração de óleo bruto e gás natural na base de 10% sobre o valor de venda desses produtos, podendo ser reduzido até ao mínimo de 5% (art. 47 e § 1º da Lei nº 9.478/97). ( grifo nosso)

III) No que tange à exploração de petróleo e gás natural:

1. Até 5% do valor da produção:

a) 70% aos Estados produtores;

b) 20% aos Municípios produtores;

c) 10% aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

2. No que exceder os 5% do valor da produção, de acordo com o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6-8-1999:

2.1- Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% aos Municípios, que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia com destinações específicas previstas em lei;

2.2- Quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% ao Ministério da Marinha para atender aos encargos da fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

e) 7,5% para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, territórios e Municípios;

f) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia com destinação específica prevista em lei.

Desta feita, a exploração de petróleo feita em terra, na plataforma continental, no mar territorial ou nas chamadas zonas econômicas exclusivas, seguem as regras dispostas na lei nº 9.478/1997 em seus artigos 47 a 49, que dispõe:

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

Desta forma, a União recebe como produto de royalties, 30% os Estados produtores e Municípios produtores de petróleo recebem, por sua vez, 26,25%, os Estados não produtores recebem 1,75%, já os Municípios não produtores recebem 7% e por fim, os Municípios afetados por esta exploração de petróleo, fazem jus a 8,75% do produto desta exploração.

No que tange à divisão trazida acima, fora esta que sempre prevaleceu no Brasil. Contudo, com o passar dos anos, os Estados não produtores de petróleo iniciaram uma campanha para que esta lei de distribuição fosse alterada, com a justificativa de que o petróleo é um bem privativo da União, e não dos Estados produtores, razão pela qual defendem que também fazem jus a uma parcela maior no que tange ao recebimento destes valores provenientes dos Royalties, privilegiando, portanto, o princípio da isonomia.

Sendo assim, fora apresentado um projeto de lei, prevendo uma divisão mais igualitária dos royalties do petróleo, entre Estados produtores e Estados não produtores, que será objeto de estudo no tópico seguinte.

### **3.1 DA PROBLEMÁTICA QUANTO A DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS ROYALTIES PARA TODOS OS ESTADOS BRASILEIROS, SEJAM PRODUTORES OU NÃO PRODUTORES.**

Tendo em vista a descoberta da camada conhecida popularmente como “pré-sal”, uma nova zona de exploração de petróleo, o governo do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, passou a defender novas regras para a exploração de petróleo.

No ano de 2010, foram apresentados diversos projetos de lei, todos eles almejando novas regras no que tange a distribuição dos Royalties proveniente da exploração de petróleo, em outras palavras, os Estados não produtores de petróleo desejavam receber uma porcentagem maior de Royalties, alegando que o petróleo se trata de um bem privativo da União, logo não há motivos para que apenas os Estados produtores recebam uma porção muito maior destes Royalties.

Com o projeto de lei nº 12.734/12 que prevê alteração nas regras de distribuição de royalties, a nova divisão ficaria da seguinte forma: a União passaria a receber 20% ante os 30% que tinha direito antes, já os Estados produtores diminuiriam seus recebimentos de 26,25% para 20%, os Estados não produtores passariam a receber 20% do produto de royalties, os Municípios produtores passariam a receber 17% ante os 26,25% que tinha direito, os Municípios afetados pela exploração passariam a receber 2% ante aos 8,75% que recebia antes, e os Municípios não produtores passariam a receber 20% ante os 1,75% que recebia na vigência da lei antiga.

Outro problema advindo com a referida lei que prevê a alteração nas regras de distribuição dos Royalties advindos da exploração e extração de petróleo, é que almeja-se com esta lei o alcance de contratos anteriores à data de sua promulgação, ou seja, o objetivo desta lei é aplicar esta nova distribuição para contratos já em

andamento , aplicando esta nova distribuição a todos os contratos existentes que promovam o pagamento de Royalties.

Ora, de maneira bastante clara, verifica-se aqui que tal aplicação retroativa desta lei é manifestamente ilegal e imoral, pois os contratos vigentes na lei anterior devem continuar sendo cumpridos com base nas premissas da lei anterior e, conforme o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, embasando tal entendimento, defende que seria uma aberração jurídica possibilitar que esta nova forma de distribuição dos Royalties do petróleo alcance os contratos já licitados, sem contar ainda que se estaria desrespeitando por completo a tais acordos previamente constituídos.

Desta forma, os Estados não produtores de petróleo, que na lei em vigência recebem percentuais bem abaixo nos Estados produtores, defendem a aprovação do projeto de lei acima trazido, que altera toda a distribuição dos Royalties de petróleo, promovendo uma divisão igualitária a fim de preservar o pacto federativo.

Não obstante a isso, os Estados não produtores defendem que as riquezas petrolíferas de um país devem beneficiar toda uma nação, sem qualquer distinção entre seus Estados. Razão pela qual, esta compensação financeira proveniente do pagamento de Royalties deve ser igualitariamente dividida entre todos os Estados da Republica Federativa do Brasil.

Já os Estados produtores, por sua vez, e por razões óbvias, imprimem forte discordância quanto às novas regras de distribuição dos Royalties no que tange à aprovação deste projeto de lei. Embasam sua contrariedade no fato de que os Royalties são pagos como sendo uma compensação financeira aos Estados que sofrem com os efeitos desta exploração, ora, se os Estados não produtores não sofrem efeito algum com a exploração e extração de petróleo, por quais motivos devem receber valores maiores do que os já recebidos.

Desta forma, os Estados produtores defendem que haveria uma total desvirtuação na finalidade dos Royalties, qual seja, a finalidade de compensação financeira pelos danos causados com a sua exploração, e se os Estados não produtores não sofrem

qualquer dano por não explorarem petróleo, não haveria plausibilidade em estes Estados pleitearem um valor maior do que já recebem.

Havendo assim, uma desconsideração da natureza jurídica destes Royalties, qual seja, o caráter indenizatório ou compensador, conforme disposto no artigo 11 da lei 2.705/1998 e artigo 20,§1º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, uma nova distribuição aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, implicaria violação ao texto expresso da Constituição Federal brasileira com a possibilidade de lesão irreversível ao pacto federativo entre Estados membros e desvirtuaria por completo os motivos ensejadores do pagamento de Royalties oriundos da exploração e extração de petróleo.

Tendo como norte todo o disposto acima, foram trazidos de maneira exhaustiva os argumentos tanto dos Estados produtores quanto dos não produtores no que tange a uma alteração ou não da distribuição destes Royalties provenientes da exploração de petróleo.

Não obstante a isso, a lei nº 12.734/2012 que altera a divisão dos Royalties provenientes da exploração e extração de petróleo fora aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada no ano de 2013 pela Presidente Dilma Rouseff. Em razão disto, os Estados produtores de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo apresentaram perante Supremo Tribunal Federal, Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), com o objetivo de derrubar esta nova distribuição de Royalties do petróleo entre os Estados produtores e os não produtores.

Em seus fundamentos, os Estados produtores alegaram que esta nova distribuição implica por violar à Constituição Federal brasileira, ocasionando ainda uma quebra do pacto federativo. Utilizaram-se ainda do argumento de que os Royalties são pagos em razão dos danos ambientais e sociais oriundos da exploração do petróleo, de forma que uma distribuição igualitária entre todos os Estados brasileiro dos Royalties acabaria por prejudicar de maneira severa os Estados produtores que sofrem danos efetivos para com esta exploração, enquanto que os Estados não produtores além de não sofrerem qualquer dano em razão de não haver exploração em seus territórios, iriam receber valores igualitários aos dos Estados produtores,

neste contexto que se revela a quebra do pacto federativo para com esta nova distribuição de Royalties.

Desta feita, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lucia, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, suspendeu em caráter liminar esta nova distribuição de Royalties provenientes da exploração de petróleo, liminar esta concedida em atendimento aos pedidos do Estado do Rio de Janeiro que questiona esta nova distribuição no Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, de maneira bastante sensata a Ministra Carmen Lucia optou por suspender, mesmo que temporariamente, os efeitos desta Lei 12.734/2012, uma vez que em não havendo tal suspensão poderia gerar dano de caráter irreparável para os Estados produtores de petróleo dada a nova distribuição destes Royalties. Desta forma, a liminar manteve o rateio da forma como sempre fora feito com o objetivo de evitar danos irreparáveis, pois em caso desta referida lei ser julgada inconstitucional e já tiver sido aplicado o novo rateio destes royalties, como ficaria o dano produzido por esta nova distribuição que fora posteriormente dada como inconstitucional, com toda a certeza um dano inimaginável e imensurável.

### **3 CONCLUSÃO**

Como exhaustivamente demonstrado no presente estudo, os Royalties do petróleo fora trazido pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 20. §1º, ressaltando-se, contudo, a sua natureza jurídica de compensação financeira ou caráter indenizatório.

No que tange a esta compensação financeira, deve-se ter como pressuposto para sua efetivação a ocorrência de danos ou custos suportados pelo Estado. Em outras palavras, será sempre devida esta compensação financeira quando no Estado onde se efetivar tal exploração ou extração de petróleo, haver o risco de dano ambiental, social ou cultural, ou seja, inevitavelmente, sempre que estivermos diante de uma

exploração de petróleo haverá este risco ou no mínimo a possibilidade dele existir, desta forma fazem jus a esta compensação financeira todos os Estados afetados.

Com a aprovação do projeto de lei nº 12.734/2012, novas regras de distribuição de Royalties foram sancionadas buscando o benefício de todos os Estados membros da Federação e não tão somente os Estados produtores de petróleo. No que tange à esta lei, a mesma acaba por desvirtuar por completo a natureza jurídica dos Royalties do petróleo, qual seja, a natureza de compensação financeira ou indenizatória, uma vez que estes são devidos para o Estados que sofrem com os efeitos desta exploração, que por sua vez, são efeitos gravíssimos, sejam de caráter ambiental, social ou cultural.

Desta feita, não haveria motivos plausíveis para estabelecer-se uma nova distribuição destes Royalties, uma vez que os outros Estados, os não produtores, não sofrem qualquer prejuízo com esta exploração, até porque não exploram petróleo. Logo, estaria se desvirtuando a natureza jurídica trazida pela Constituição Federal brasileira acerca dos Royalties do petróleo.

Em decorrência destes fatos, conforme acima demonstrado, encontra-se suspensa, em caráter liminar, a aplicação destas novas regras de distribuição de Royalties oriundos da exploração e extração de petróleo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

**AMARO.** Luciano. Direito Tributário brasileiro. 17ª edição. Editora Saraiva; 2011.

**SABBAG.** Eduardo de Moraes. Elementos do Direito Tributário. 8ª edição. Editora Premier; 2006

**<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/stf-suspende-nova-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo>.** Acessado em 22.02.2013

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1886](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1886)  
2. Acessado em 23.02.2014

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7632](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7632). Acessado em 22.02.2014

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/11/entenda-o-que-muda-na-divisao-dos-royalties-do-petroleo.html> . Acessado em 22.02.2014

[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7886](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7886). Acessado em 23.02.2014

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10959&revista\\_caderno=26](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10959&revista_caderno=26). Acessado em 22.02.2014